|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS** | | |
| Remetente: | | |
| **MINUTA** | **SUGESTÕES** | **JUSTIFICATIVAS** |
| **CIRCULAR SUSEP N.º , DE .** | **CIRCULAR SUSEP N.º , DE .** |  |
| Estabelece normas complementares sobre a  instauração do processo administrativo sancionador - PAS na Susep e regulamenta as infrações graves, para fins de aplicação das penas de suspensão do exercício de atividade, de suspensão do  exercício de profissão ou de inabilitação. |  |  |
| **A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS -**  **SUSEP** , considerando o disposto no inciso I do artigo 5º, no inciso I do artigo 7º, no parágrafo 3º do artigo 96 e no parágrafo único do artigo 108 da Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, no parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução CNSP nº 331, de 09 de dezembro de 2015, nas alíneas “b”, "g", “h” e “k” do artigo 36, no Capítulo X e nos artigos 127, 127-A e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no § 2º do artigo 3º e no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, nos artigos 5º e 74 e no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no artigo 13 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, e o que consta do Processo Susep nº 15414.617250/2020-41.  **RESOLVE:** |  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Art. 1º Estabelecer normas complementares sobre a instauração do processo administrativo sancionador - PAS na Susep e regulamentar as infrações graves, para fins de aplicação das penas de suspensão do exercício de atividade, de suspensão do exercício de profissão ou de inabilitação.  Parágrafo único. As disposições desta Circular também são aplicáveis às condutas de natureza objetiva tipificadas como infrações, submetidas ao rito sumário previsto na Resolução CNSP nº 331, de 09 de dezembro de 2015. |  |  |
| CAPÍTULO I INSTAURAÇÃO DO PAS  Art. 2º O PAS será instaurado pelo órgão responsável quando constatada a existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa, por meio da intimação das pessoas naturais e jurídicas apontadas como responsáveis pelo cometimento das infrações objeto da acusação e, se for o caso, do responsável ou dos responsáveis solidários, para apresentação de defesa.  § 1º São órgãos responsáveis pela instauração do PAS, os responsáveis pelas unidades da Susep com competência para propor e instruir a aplicação do regime repressivo e os servidores que tenham competência para as atividades de fiscalização, quando constatam a existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa durante as atividades de fiscalização.  § 2º Após serem devidamente instaurados, os processos administrativos sancionadores serão encaminhados ao órgão |  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| responsável pela instrução desses processos na Susep e seguirão o seu curso até a decisão final. |  |  |
| Art. 3º Observados os princípios da finalidade, da razoabilidade, da eficiência e as disposições deste Capítulo, o órgão responsável pela instauração do PAS poderá:   1. - deixar de instaurar o PAS, se considerar baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, devendo emitir decisão circunstanciada e motivada e expedir comunicação sobre a não instauração de PAS, podendo, também, propor ou utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos no caso concreto; e 2. - além de instaurar o PAS, propor ou utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos no caso concreto.   Parágrafo único. O órgão responsável poderá optar pela instauração do PAS, mesmo na situação prevista no inciso I do **caput**, se entender, no caso concreto, que tal opção se apresenta mais efetiva ao interesse público ou à proteção do bem jurídico tutelado, podendo considerar os antecedentes do acusado, bem como o seu histórico no atendimento a instrumento ou medida de supervisão. |  |  |
| Art. 4º Para fins de instauração do PAS, constituem bens jurídicos tutelados todos os protegidos pelas normas vigentes cujo cumprimento caiba à Susep supervisionar, notadamente:  I - a estabilidade e a solidez do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização e do Regime de Previdência Complementar; |  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. - o regular funcionamento das pessoas jurídicas supervisionadas pela Susep; e 2. - o adequado relacionamento entre os agentes supervisionados pela Susep e os clientes, beneficiários e usuários dos produtos e serviços sujeitos à supervisão da Susep.   Parágrafo único. O grau da lesão e a proteção ao bem jurídico tutelado devem ser considerados no caso concreto, a partir da natureza, do alcance, da gravidade, da relevância, da reiteração da conduta irregular, bem como dos antecedentes do infrator ou responsável e sua condição ou possibilidade de reincidência. |  |  |
| Art. 5º É vedado ao órgão responsável pela instauração do PAS deixar de instaurá-lo quando for identificada qualquer das seguintes hipóteses, ainda que em caráter indiciário:   1. - realização de operações sem autorização da Susep; 2. – gestão fraudulenta ou temerária; 3. - falsificação de documentos ou prestação de informação falsa; 4. - fraude à fiscalização ou sua   indução a erro;   1. - impedimento ou dificuldade ao exercício do poder de polícia administrativa da Susep, na forma dolosa; 2. - prática de conduta passível de tipificação como crime; 3. - prática de infração administrativa que já tenha sido objeto de instrumento ou medida de supervisão que a Susep considerou sem atendimento; 4. – infrator ou responsável que tenha sido parte em termo de compromisso de |  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ajustamento de conduta considerado descumprido pela Susep há menos de cinco anos;   1. – prática de conduta considerada infração, em tese, às Leis nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 13.260,   de 16 de março de 2016 ou nº 13.810, de 8 de março  de 2019;   1. - prática de conduta que envolva lesão a recursos públicos; e 2. – lesão dolosa ao bem jurídico   tutelado. |  |  |
| Art. 6º A comunicação prevista no inciso I do art. 3º é considerada medida de supervisão e será expedida, através de ofício, pelo responsável por unidade da Susep com competência para propor e instruir a aplicação do regime repressivo, encaminhada às pessoas naturais e jurídicas apontadas como responsáveis pelo cometimento das infrações objeto da acusação e, se for o caso, ao responsável solidário ou responsáveis solidários, com a finalidade de alertá-los sobre a constatação de conduta supostamente irregular, cuja lesão ao bem jurídico tutelado foi considerada baixa pela Susep, e sobre a necessidade de abstenção definitiva da prática da referida conduta.  Parágrafo único. A comprovação do recebimento da comunicação a que se refere o **caput** constitui ciência inequívoca dos comunicados, pessoas físicas e jurídicas, acerca do seu teor e poderá ser utilizada como prova em qualquer processo administrativo instaurado, ou que venha a ser instaurado pela Susep. |  |  |
| Art. 7º A pessoa jurídica supervisionada pela Susep deverá conhecer, manter |  |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| registro e considerar, nas suas atividades de controles internos e de gestão de riscos, as comunicações recebidas nos termos do artigo 6º desta Circular e as intimações para apresentação de defesa em PAS, inclusive as endereçadas a seus agentes pessoas físicas. |  |  |
| CAPÍTULO II INFRAÇÕES GRAVES  Art. 8º Para fins de aplicação das penas de suspensão do exercício de atividade, de suspensão do exercício de profissão ou de inabilitação, poderão ser consideradas infrações graves aquelas assim descritas e fundamentadas na peça acusatória, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4° desta Circular, que:   1. - sejam relacionadas com as hipóteses previstas no art. 5° desta Circular; ou 2. - causem grave lesão ao bem jurídico tutelado. |  |  |
| CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS  Art. 9º Esta Circular entra em vigor em 4 de janeiro de 2021. |  |  |